



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 5.580-8/2012
INTERESSADO (A) : CÂMARA MUNICIPAL DE NOBRES
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

DECLARAÇÃO DE VOTO

Pleiteiam os recorrentes a reforma do Acórdão nº 110/2013-SC para ver as contas julgadas regulares, com exclusão das imputações de restituição e de multa.

As razões recursais fundam-se nos argumentos da inobservância do contraditório e da ampla defesa e, no mérito, de que as irregularidades são formais e não tiveram o condão de macular as contas, que merecem ser julgadas regulares, com exclusão das restituições e das multas em virtude das razões expendidas em seu pedido de reforma.

O Acórdão recorrido julgou irregulares as contas e determinou restituição por parte do gestor, Sr. Manoel Fermino Pinho, do valor de R\$ 33.815,71, sendo R\$ 32.621,50 (trinta e dois mil, seiscentos e vinte e um reais e cinquenta centavos) gastos com pagamento de jantares, pizzas e refrigerantes e R\$ 1.194,21 (um mil, cento e noventa e quatro reais e vinte e um centavos), referente ao pagamento de despesa superior ao valor licitado (contrato nº 02/2012), além de aplicar-lhe multa de 162 UPF's/MT.

Quanto ao contador, Sr. José Pereira de Souza, foi aplicada multa de 22 UPF's/MT, em razão de ineficiência dos procedimentos de controle interno e de ausência de retenção de tributos em situações em que estava obrigado a fazê-lo.

Diante do que foi demonstrado em sede de recurso, a Secex manifesta-se pelo provimento parcial do pedido apenas com relação ao primeiro recorrente, senhor Manoel Fermino Pinho, nos seguintes moldes:

1 – Quanto à determinação de restituição ao erário, deduz-se a quantia de R\$ 1.194,21 passando, portanto, de R\$ 33.815,71, para R\$ 32.621,50, face à juntada de documento comprovando seu recolhimento – fl. 469-

TCE/MT;

2 - No tocante às multas, no valor correspondente a 162 UPF's/MT, que seja deduzido o valor correspondente a 21 UPF's/MT, permanecendo o correspondente a 141 UPF's/MT, face aos argumentos e documentos apresentados.

Antes de adentrar ao mérito recursal, faz-se necessária a análise da preliminar levantada de inobservância do contraditório e da ampla defesa.

Relatam os recorrentes que, em virtude de dificuldade na remessa da defesa por malote digital, os documentos foram enviados por meio do código de fiscalizado da Prefeitura Municipal de Nobres, porque o código da Câmara Municipal de Nobres não dava acesso ao sistema. Dessa forma, o envio foi efetivado, mas, em razão da decretação de revelia, tais documentos não foram apreciados, o que resultou no julgamento pela irregularidade das contas, nas multas e nas restituições impostas.

Essa alegação não merece acolhimento porque como bem analisado pelo Ministério Público de Contas, além do envio da defesa ter sido feito por código equivocado, houve indicação do processo incorreto, fatos esses que impossibilitaram o conhecimento dos documentos em sede de defesa.

O setor de protocolo não poderia adivinhar que houve esse descuido. O ônus pelo erro cabe aos próprios recorrentes, não sendo legítima sua inversão, até porque, nos termos da Resolução 16/2012 que dispõe sobre o Sistema Malote Digital, ocorrendo falhas de conexão de internet, a Secretaria de Tecnologia de Informação deveria ter sido comunicada, como forma de evitar prejuízos aos fiscalizados, o que não ficou demonstrado.

Além disso, com vistas a prevenir a decretação da revelia, a defesa deveria ter sido encaminhada pelos Correios, com validade pela data da postagem, ou via *fac símile*, o que também não foi feito, devendo os interessados arcar com sua desídia.

Afastada essa preliminar, no que se refere ao mérito recursal, os documentos apresentados não tiveram êxito de ilidir as irregularidade quanto às despesas não autorizadas, como realização de jantares no valor de R\$ 20.213,50 (vinte mil, duzentos e treze reais e cinquenta centavos), compras de pizzas e refrigerantes no montante de R\$ 1.070,00 (um mil e setenta reais), além da aquisição de 40 refeições a um custo de R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais), entre outras despesas consideradas ilegítimas.

O único documento apresentado refere-se à restituição no valor de R\$ 1.194,21 (um mil, cento e noventa e quatro reais e vinte e um centavos) - fls. 469-TCE/MT, aos cofres públicos, que deverá ser descontado do montante a ser devolvido.

Quanto às multas aplicadas aos recorrentes, merece acolhimento apenas aquela que se refere à irregularidade 7.9 (prática de nepotismo), uma vez que o gestor, Sr. Manoel Fermino de Pinho comprovou que não houve nomeação ou efetivação de despesa (fls.507 TCE/MT).

No tocante às multas aplicadas ao Sr. José Pereira de Souza, nada foi apresentado para elidir sua incidência, pelo que ficam as mesmas mantidas.

Posto isso, acolho o Parecer nº 576/2014 da lavra do Procurador de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, e **VOTO** pelo provimento parcial do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Manoel Fermino de Pinho e pelo improvimento quanto ao Sr. José Pereira de Souza, para fins de

Quanto ao gestor, Sr. Manoel Fermino de Pinho:

- 1) Reduzir o valor da restituição ao erário, para R\$ 32.621,50, valor atualizado até 21/12/2012 (quadro de fls. 505 TCE/MT);
- 2) Reduzir a multa para 141 UPF's/MT;
- 3) Manter inalterados os demais termos do Acórdão recorrido.

É o voto.

Gabinete de Conselheiro, em Cuiabá, 24 de fevereiro de 2014.

(assinatura digital)

Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator